



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 13/05/2026

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>OFS 4/2026</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.</p> <p>Autoria: Superior Tribunal de Justiça</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	A ser apresentado.	<p>Apreciação, pelo Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, da indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>- Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4560/2025</p> <p>Ementa: Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Sergio Moro</p>	<p>Favorável ao Projeto, com emenda de redação que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o art. 282 do Código Penal para incluir a medicina veterinária no tipo penal de exercício ilegal de profissão, equiparando-a às demais profissões mencionadas no dispositivo (médico, dentista e farmacêutico). São promovidas as seguintes alterações no artigo: a) inclusão da medicina veterinária na classificação legal (nomen iuris); b) inclusão do médico veterinário no caput; c) previsão de responsabilização penal quando do exercício da profissão sem autorização legal ou com extrapolação dos limites profissionais; d) transformação do parágrafo único em § 1º; e) enquadramento no art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal se o resultado for lesão corporal grave ou gravíssima em pessoa (§ 2º); f) enquadramento no art. 121 do Código Penal se o resultado for morte de pessoa (§ 3º); g) enquadramento no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais se o resultado for lesão ou morte de animal (§ 4º); e h) tipificação da conduta de exercício profissional durante suspensão ou após cancelamento do registro (§ 5º).</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para evitar interpretações que contrariem a intenção do projeto de agravar o tratamento penal das condutas previstas nas formas qualificadas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 282. Assim, pretende explicitar que a configuração das condutas previstas nos parágrafos não afasta a imposição das penas do tipo básico do caput.</p>
3	<p>PL 2511/2019</p> <p>Ementa: Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Laércio Oliveira</p>	<p>Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.</p>	<p>O PL altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe, para corrigir erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha, e para definir o limite oeste da Rebio, em razão da ausência de azimute na "estaca de delimitação 43" do memorial descritivo.</p> <p>O relator propõe a aprovação com quatro emendas. A primeira promove a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, o que permitirá a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos. A segunda emenda contém ajustes nos limites do parque, de modo a evitar sobreposição com áreas ocupadas por populações consolidadas e afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. A terceira emenda dispõe que zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. A quarta emenda dispõe sobre os objetivos do Parque, quais sejam: a) a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies Caretta caretta, Eretmochelys imbricata, Chelonia mydas e Lepidochelys olivacea; b) a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos; e c) o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 13/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 421/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PL tem o objetivo de alterar o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação, quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para 12 meses, contados do dia em que a ofendida vier a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia (art. 100, §3º, do Código Penal).</p> <p>Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
5	<p>PL 4534/2021</p> <p>Ementa: Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O projeto acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Código Penal para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual. Dessa forma, passa a ser tipificada como crime contra a liberdade sexual, apenado com dois a seis anos de reclusão, a conduta do agente que, prevalecendo-se de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima, condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. Se, eventualmente, a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena passará a ser de seis a dez anos de reclusão. Para os funcionários públicos, terá aplicação o novo dispositivo, sem prejuízo do correspondente crime contra a administração pública.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 3893/2023</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional da Juventude.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto institui a Política Nacional da Juventude (PNJ), como um conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas específicas para este segmento populacional, pautando-se pelos princípios e diretrizes da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). O art. 2º da proposição detalha os objetivos da PNJ, focando a efetivação dos direitos dos jovens. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a PNJ servirá como base para o Plano Nacional de Políticas de Juventude, previsto no Estatuto da Juventude. Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas. A primeira adequa a terminologia orçamentária, ao dispor que as dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o projeto serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A segunda emenda insere um período de <i>vacatio legis</i> de 90 dias.</p> <p>Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.